



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.908091/2008-56
Recurso n° 909.937 Voluntário
Acórdão n° **3302-001.810 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de setembro de 2012
Matéria Declaração De Compensação - Cofins
Recorrente KALAY DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/07/2004

COFINS. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. RECURSO.

Inexiste possibilidade de recurso contra acórdão de primeira instância que reconheceu o direito de crédito, considerando procedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte.

Recurso Voluntário de Que Não Se Conhece

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Fábria Regina Freitas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 76 a 81) apresentado em 13 de maio de 2011 contra o Acórdão nº 06-30.727, de 16 de março de 2011, da 3ª Turma da DRJ/CTA (fls. 67 e 68), cientificado em 29 de março de 2011, que, relativamente a declaração de compensação de Cofins dos períodos de 15 de julho de 2004, considerou a manifestação de inconformidade procedente, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/06/2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO NÃO COMPROVADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A compensação de débitos da contribuinte com créditos cuja existência não for comprovada, não pode ser homologada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A declaração de compensação foi transmitida em 14 de setembro de 2004 e a Primeira Instância assim resumiu o litígio:

Trata o processo de manifestação de inconformidade (fls. 10/11), apresentada em 02/09/2008, era face da não-homologação da compensação declarada por meio do Per/Dcomp nº 04470.62450.140904.1.3.04-3820, nos termos do despacho decisório emitido em 12/08/2008 pela DRF em Curitiba / PR (rastreamento nº 781137867 - cópia à fl. 01).

Na aludida Dcomp (cópia às fls. 05/09), transmitida eletronicamente em 14/09/2004, a contribuinte indicou um crédito de R\$ 3.719,69 (que corresponde a parte de um pagamento efetuado em 15/07/2004, sob o código 5856, no valor de R\$ 11.331,83, para o período de apuração 06/2004), e um débito de Cofins (código 5856) de R\$ 3.756,89, relativo a agosto de 2004, vencido em 15/09/2004.

Segundo o despacho decisório, cientificado em 25/08/2008 (fl. 2), a compensação não foi homologada porque o pagamento indicado como indevido (que foi localizado) já havia sido integralmente utilizado na extinção do débito de Cofins (cód. 5856) de junho de 2004.

Na manifestação apresentada a contribuinte alega que a compensação foi corretamente realizada e que teria faltado apenas a retificação da DCTF, já efetuado. [...]

Às fls. 63/65, extratos de consulta aos sistemas de controle de DCTF, Dacon e DIPJ.

A DRJ considerou, analisando o demonstrativo de compensação, que, “após a extinção, por pagamento, do débito relativo à Cofins de junho, o saldo disponível, devidamente

corrigido, é suficiente para a total extinção dos débitos inseridos nas Dcomp mencionadas”, e reconheceu o direito de crédito sobre o valor de R\$ 3.672,87.

Não obstante, alegou a Interessada no recurso que a DRF Curitiba enviou-lhe Darf para recolhimento em 31 de março de 2011 do valor de R\$ 2.486,75 de PIS (código de receita 6912), mais acréscimos, relativamente ao processo n. 10980.980448/2008-04.

Afirmou a Interessada não haver recolhido o valor por entender que a composição das compensações estaria incorreta. Ademais, haveria erro nos acréscimos legais relativamente a um outro PER/Dcomp.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

Dispõe o art. 74, § 3º, da Lei n. 9.430, de 1996,

§ 9º-É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

No caso dos autos, o direito de crédito foi reconhecido e a compensação homologada “até o limite do crédito”.

Conforme dispositivo acima mencionado, cabe direito à apresentação de manifestação de inconformidade no caso de não homologação da compensação, o que abrange, obviamente, a não homologação parcial.

Entretanto, a DRJ considerou procedente a manifestação de inconformidade, o que pressuporia a homologação integral das compensações, uma vez que é a “não-homologação”, ainda que parcial, da compensação que é objeto da manifestação de inconformidade.

Portanto, formalmente, a DRJ, havendo considerado procedente a manifestação de inconformidade, homologou a compensação em questão.

A controvérsia objeto do recurso diz respeito ao fato de a Interessada haver-se insurgido contra um Darf enviado pela DRF, como resultado da execução do acórdão.

Esse Darf não constou dos presentes autos e a tabela de fl. 68 (fl. 72 do e-Processo) sugere saldo de débitos igual a zero.

No caso dos autos, a DRJ reconheceu o direito de crédito no valor original de R\$ 3.672,78, enquanto que o valor original do débito constante do despacho decisório de fl. 01 foi de R\$ 3.756,89.

A decisão da DRJ parece não condizer com os fatos. No entanto, como se afirmou, não constou Darf de cobrança dos presentes autos e foi expressamente destacado na fl.

67 que “o valor reconhecido, devidamente atualizado, é suficiente para as compensações em questão”.

Portanto, tais questões não podem ser analisadas no âmbito de recurso voluntário, uma vez que o objeto do recurso seria o acórdão de primeira instância, cuja decisão, no caso, foi favorável à Interessada.

Na hipótese de eventual divergência entre o resultado formal do julgamento e a execução do acórdão, caberia à DRF emitir novo despacho decisório esclarecendo as razões da não-homologação.

À vista do exposto, voto por não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco